



Número: **1059181-08.2020.8.11.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **PLANTÃO CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ**

Última distribuição : **23/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 900.000.000,00**

Assuntos: **Perdas e Danos, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
CONSORCIO VLT CUIABA - VARZEA GRANDE (REU)	
C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS (REU)	
CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA (REU)	
SANTA BARBARA CONSTRUCOES S/A (REU)	
MAGNA ENGENHARIA LTDA (REU)	
ASTEPE ENGENHARIA LTDA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46612 298	25/12/2020 19:15	<a href="#">Decisão - Tutela de Urgência - VLT - Plantão Judicial - 1059181-08.2020</a>	Documento de comprovação



**AUTOS Nº 1059181-08.2020.8.11.0041**

**Vistos em Plantão.**

Trata-se de *Ação de Ressarcimento ao Erário c/c Obrigação de Fazer*, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo **Estado de Mato Grosso** em face de **1) Consórcio VLT Cuiabá – Várzea Grande, 2) CR Almeida S/A Engenharia de Obras, 3) CAF Brasil Indústria e Comércio S/A, 4) Santa Bárbara Construções S/A, 5) Magna Engenharia Ltda e 6) ASTEP Engenharia Ltda**, todos qualificados nos autos.

Na exordial, relata o autor que, após esta Capital ser escolhida para cidade-sede da COPA FIFA/2014, foi exigida a realização de obras de mobilidade urbana, tendo sido escolhida o modal de transporte denominado BRT (*Bus Rapid Transit*).

Acrescenta que, contudo, “*uma equivocada decisão provocou uma mudança repentina na construção das linhas de corredores rápidos de ônibus, por meio da troca do modal já*





*selecionado para VLT (Veículo Leve sobre Trilhos), após um intenso embate político entre Deputados e Secretários de Estado (favoráveis ao metrô de superfície) e técnicos e especialistas em transporte (favoráveis ao BRT)”.*

Informa que, depois da escolha do VLT, foi realizado procedimento licitatório RDC Contratação Integrada nº 001/2012/SECOPA e celebrado com o **Consórcio VLT Cuiabá – Várzea Grande** o Contrato nº 037/SECOPA/2012, pelo valor total de **R\$ 1.477.617.277,15** (um bilhão, quatrocentos e setenta e sete milhões, seiscentos e dezessete mil, duzentos e setenta e sete reais e quinze centavos).

Em seguida, o autor passa a descrever acerca de todos os feitos judiciais já ajuizados sobre a referida contratação, pontuando que o *“prazo contratual inicial era de 630 dias, com previsão de finalização para junho de 2014, sendo aditivado por mais 293 dias, alterando-se o prazo de finalização dos serviços para 31 de dezembro de 2014, sendo suspenso a partir de 18 de dezembro de 2014, quando já se havia gasto o montante de **R\$ 1.066.132.266,11** (um bilhão, sessenta e seis milhões de reais, cento e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e onze centavos)”*.

Assevera que, muito embora as tratativas de solução consensual do empasse para retomadas das obras estivessem avançando numa das ações, após a deflagração da





“Operação Descarrilho” pela Polícia Federal, cujo objeto era “uma investigação sobre esquemas de pagamentos indevidos efetuados pelo Consórcio VLT a membros da alta cúpula do Governo Estadual”, as negociações foram interrompidas e restou determinada a abertura de processo administrativo de rescisão contratual.

Informa que, ao “final do referido processo administrativo, o Secretário de Estado de Cidades proferiu decisão administrativa, rescindindo unilateralmente o ajuste, por culpa exclusiva do Consórcio VLT, com fundamento na prática de ato inidôneo por parte da contratada, no tocante à promessa e pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, além de subcontratação irregular e cumprimento irregular das cláusulas contratuais, na forma dos itens 11.2.3, 11.2.4 e 11.2.14, do contrato e art. 78, incisos I, II e VI, da Lei 8.666/93”.

Acrescenta que a decisão foi confirmada em grau de recurso administrativo e mantida em âmbito judicial no **Mandado de Segurança nº 1014103-22.2017.8.11.0000**, no qual, embora tenha sido concedida parcialmente a liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstivessem de tomar qualquer medida com base no termo de rescisão contratual até decisão do recurso administrativo, a segurança foi denegada em 06.06.2019, com trânsito em julgado em 20.08.2020.

Sendo assim, prossegue o autor, asseverando que,





diante da rescisão unilateral, é “*dever do Poder Público buscar administrativamente e em juízo o ressarcimento integral dos danos provocados pelos Réus ao Estado de Mato Grosso, notadamente agora, em que o modal VLT não será retomado pelo Governo do Estado*”.

Aduz que a Lei nº 8.666/93, dispõe em seu art. 66 sobre a responsabilização civil em matéria de licitações públicas, prevendo que o contrato deve ser cumprido fielmente, respondendo cada uma das partes pelas consequências de as inexecução total ou parcial.

Sustenta que o art. 70 da mesma Lei prevê que o contratado é responsável pelos danos causados à Administração ou a terceiros, assim como que o art. 77 preceitua que a inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, que pode se dar por ato unilateral da Administração.

Acrescenta que, além da previsão legal, o próprio contrato firmado com as requeridas prevê, em seus itens 11.2.3 e 11.2.4, como motivo para rescisão por justa causa a prática, pela contratada de fato ou ato que afete a sua idoneidade.

Alega que “*as ocorrências verificadas na Licitação19 e que levaram à rescisão contratual unilateral*





*evidenciaram de maneira clara a prática de condutas ilícitas e ímprobas, perfeitamente enquadradas no que dispõe os artigos 9º, caput, incisos I e II, 10, caput, incisos V e VIII e 11, caput, incisos II e V, da Lei nº 8.429/92”.*

O autor assevera que as condutas praticadas pelas requeridas *“também demonstram claramente a prática de ato lesivo à Administração Pública, previsto no artigo 5º, caput, incisos I, III, IV, alíneas “d”, “f” e “g”, da Lei nº 12.846/2013 (popularmente conhecida como Lei Anticorrupção)”.*

Apresenta, ainda, como fundamentação jurídica, o disposto no art. 3º da Lei nº 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

Sustenta que deve incidir as normas do Código Civil relacionadas à teoria geral das obrigações e responsabilidade civil, especificamente os artigos 186, 389, 391, 394, 395, 399, 402/404 e 475.

Em razão da incidência dessas normas, assevera que *“se a prestação, devido à mora (inadimplemento contratual), se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos, pelos quais responderão todos os bens do devedor”.*





Nesse sentido, conclui o autor que como “*a entrega da obra na data pactuada caracteriza obrigação de resultado, que os Réus descumpriram por atos ilícitos imputados exclusivamente ao Consórcio vencedor, a superveniente inutilidade da prestação (CC, art. 395, parágrafo único) será corrigida mediante o direito ao desfazimento da relação jurídica e o retorno à situação originária*”, assim como que foi “*a culpa exclusiva dos Réus autorizou o rompimento administrativo do contrato pelo Poder Público (rescisão unilateral)*”.

Prossegue, sustentando que, ante o disposto no art. 76 da Lei nº 8.666/93, a Administração não pode aceitar o recebimento de diversos itens contratuais que sozinhos não serviriam à consecução do objeto final contratado pelo Poder Público, quais sejam, os vagões, trilhos, sistemas operacionais, etc.

Em seguida, passa a relatar que, em 2019, “*o Secretário Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos - SEMOB, órgão vinculado ao Ministério de Desenvolvimento Regional, editou a Portaria nº 1674, publicada no Diário Oficial de 12 de julho de 2019, criando o Grupo de Trabalho sobre o sistema de mobilidade urbana da RMVRC – GT Mobilidade Cuiabá*”, informando que o objetivo era “*estudar e*





*analisar alternativas para a retomada e conclusão das obras de implantação dos Corredores Estruturais de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Cuiabá e Várzea Grande, seja pela retomada do projeto original (VLT), com o escopo original ou reduzido, seja por outra alternativa mais eficiente e econômica, como o BRT”.*

Esclarece que, diante dos resultados obtidos, foi elaborado relatório de consolidação de estudos e análises para tomada de decisão, resumindo os pontos fortes, os fracos e os principais riscos para cada uma das alternativas de modal de transporte (VLT ou BRT).

Assevera que, segundo conclusões, a adoção do “*BRT otimizado*” é a melhor opção para o sistema de transporte público da Região Metropolitana de Cuiabá-Várzea Grande, resumindo as principais vantagens, dentre elas os menores custos de implantação e operação ao erário mato-grossense.

Pontua que, “*segundo os estudos elaborados, o valor final de desembolso para a conclusão do empreendimento VLT em seu escopo original seria de R\$ 763.314.124,25 (setecentos e sessenta e três milhões, trezentos e quatorze mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos)*”, enquanto que o custo para implantação do BRT foi estimado “*e em R\$*





**333.659.254,04** (*trezentos e trinta e três milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos*), esse último valor com redução do escopo original do projeto.

De igual forma, relata que o relatório aponta um custo da passagem menor no sistema BRT, cujo valor médio no melhor cenário (com frota pública) seria de R\$ 4,38 (quatro reais e trinta e oito centavos).

Sustenta, portanto, o autor que *“os estudos realizados apontam que a adoção do **BRT OTIMIZADO** é a alternativa de maior eficiência com menores custos para conclusão, bem como menores custos em todo o ciclo de vida do projeto, sem comprometimento relevante do orçamento do Estado com subsídios a operador”*, assim como que, por tal motivo, o Governo do Estado tomou a decisão de implantar o *“**BRT OTIMIZADO COM FROTA PÚBLICA ELÉTRICA**”*.

Arremata o **Estado de Mato Grosso**, ora autor, sustentando que é seu direito *“ver-se ressarcido de todos os prejuízos experimentados pela inexecução da obra, notadamente porque grande parte dos materiais e algumas obras entregues não serão de nenhuma utilidade para o Estado, agora que, por fatos supervenientes, devidamente*





*comprovados, decidiu-se por não retomar a execução do VLT”.*

Acerca dos danos materiais experimentados, informa que a *“Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, no Relatório de Auditoria nº 0070/2020, de outubro de 2020, efetivou profundo e minucioso estudo quanto aos prejuízos causados ao Estado no âmbito do Contrato nº 037/2012/SECOPA, para efeito de ressarcimento no Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) aberto contra os Réus”*, tendo apurado como valor devido a título de perdas, danos e multas o importe de R\$ 786.606.924,47 (setecentos e oitenta e seis milhões, seiscentos e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), do qual deve ser compensado o crédito existente.

Sustenta ser *“cabível é a condenação dos Réus ao ressarcimento da totalidade dos gastos experimentados pelo Poder Público com a contratação de consultoria (KPMG Consultoria Ltda), a totalizar a importância de R\$ 3.880.981,58 (três milhões, oitocentos e oitenta mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos)”*.

Afirma, ainda, que é igualmente cabível *“a condenação dos Réus ao ressarcimento da totalidade dos gastos experimentados pelo Poder Público estadual com a contratação*





*de empresa perita de avaliação estrutural (LSE Laboratório de Sistemas Estruturais Ltda), ao custo de R\$ 2.591.581,40 (dois milhões, quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), que se fez necessária para que houvesse uma análise da qualidade estrutural do Viaduto da SEFAZ e do Viaduto da UFMT edificados pelo Consórcio contratado, tendo em vista falhas e vícios construtivos verificados na ocasião”.*

Também à título de dano moral, aduz ser devido pelas requeridas “os valores pagos pelo Estado a título de taxa de juros, Taxa de Administração e Taxa de Risco de Crédito, no âmbito dos dois contratos de financiamento firmados”, os quais aduz que deverão ser apurados no curso da presente ação ou liquidados após a sentença.

Por outro eixo, sustenta ser cabível a condenação em dano moral coletivo, sob o argumento de que “os fatos são vultuosos e causaram prejuízo de toda ordem a coletividade, frustrando a implantação de obra voltada ao transporte coletivo”.

Alega que, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.429/92, do art. 942 do Código Civil e do art. 4º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013, os demandados respondem solidariamente pelos





ilícitos praticados.

Ao final, sustentando que se fazem presentes os requisitos disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, o **Estado de Mato Grosso** requer a concessão de tutela de urgência para:

*“2) o deferimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada inaudita altera pars, com fundamento nos arts. 294, 297 e 300 do CPC/2015, determinando uma obrigação de fazer aos Réus, **para que, capitaneados pela empresa CAF Brasil (fabricante do material rodante e dos sistemas), fiquem responsabilizadas pela posse, guarda, zelo, conservação e manutenção dos itens adquiridos sem utilidade (material rodante, trilhos, sistemas, etc.) e, após a apresentação de caução idônea no âmbito deste processo, efetivem a remoção do material rodante, trilhos e sistemas de volta à origem (Espanha), sede da fabricante, para que, após regular manutenção e eventual atualização, sejam vendidos a outro interessado, com o posterior depósito judicial da quantia obtida com a alienação;**”*

Ou, **alternativamente**, requer o autor:

*“3) não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, postulase, **alternativamente, pelo deferimento de tutela***





*provisória de urgência de natureza cautelar inaudita altera pars, com fundamento nos arts. 294, 300 e 301 do CPC/2015, com a decretação da indisponibilidade de numerário encontrado em contas e aplicações financeiras dos Réus e sobre bens imóveis dos requeridos, de forma solidária, em importância suficiente para cobrir os danos materiais e morais, ora estimados em R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), em face de **CONSÓRCIO VLT CUIABÁ – VÁRZEA GRANDE** (CNPJ nº 15.753-794/0001-31), **CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS** (matriz e filiais – CNPJ nº 33.059.908/0001-20), **CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** (matriz e filiais – CNPJ nº 02.430.238/0001-82), **SANTA BÁRBARA CONSTRUÇÕES S/A** (matriz e filiais – CNPJ nº 39.809-199/0001-39), **MAGNA ENGENHARIA LTDA** (matriz e filiais – CNPJ nº 33.980.905/0001-24) e **ASTEP ENGENHARIA LTDA** (matriz e filiais – CNPJ nº 10.778.470/0001-34);”*

Após, formula os pedidos de mérito no sentido da confirmação da tutela e procedência da ação, manifestando, ainda, interesse na realização da audiência prévia de conciliação.

A petição inicial veio acompanhada de documentos em formato “pdf”, inclusive o extrato de publicação do Termo de Rescisão Contratual Unilateral no Diário Oficial.

É o relatório.





## DECIDO.

*Ab initio*, anoto que, muito embora a petição inicial tenha relatado a existência de diversas outras demandas em trâmite perante a Justiça Federal, sustenta o autor ser a competência da Justiça Estadual no presente caso.

Dessa forma, bem como considerando a natureza acautelatória do objeto do pedido liminar e o exíguo período de tempo para análise pormenorizada em sede de Plantão Judicial, entendo que eventual incompetência e/ou necessidade de tramitação conjunta do presente feito com as demais ações, por possível conexão, deverão ser analisadas *a posteriori*, pelo Juízo Natural.

Compete a este Juízo Plantonista, portanto, tão somente analisar os pedidos de tutela provisória antecipada formulados pelo ente público autor. Logo, é o que passo a fazer.

Segundo a sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**, sendo que a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, assim como ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC).





No que se refere especificamente à tutela de urgência, o regime geral está preconizado nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja na sua natureza satisfativa, seja na cautelar. Veja-se:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

(...)

*§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando **houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**.*

*Art. 301. A **tutela de urgência de natureza cautelar** pode ser efetivada mediante **arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito**.”*

Registre-se que os retro citados dispositivos se aplicam a qualquer procedimento comum ou especial, a qualquer processo ou qualquer grau de jurisdição, desde que a regra especial não conte com a previsão expressa para prover as tutelas de urgência.





Portanto, para a concessão de tutela antecipada, mister que estejam presentes os robustos requisitos legais, quais sejam: **probabilidade do direito, inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento a ser concedido** e, finalmente, um dos requisitos alternativos, que são **receio de dano irreparável ou de difícil reparação**.

É com enfoque nessas normativas que se aprecia o pedido de tutela antecipada em questão.

Desde já, anoto que, *in casu*, **a concessão da tutela de urgência pretendida comporta deferimento**.

Passo, inicialmente, à análise da presença do requisito da **probabilidade do direito**.

Segundo consta na exordial, a presente demanda tem por objeto o ressarcimento ao erário em razão da rescisão do Contrato nº 037/SECOPA/2012, firmado com as requeridas, rescisão essa que foi efetivada de forma unilateral pela Administração, com motivação na culpa exclusiva dessas, “*em decorrência da inexecução da obra contratada*” (sic, Id. nº 46599704 - Pág. 14).

Pois bem. Inicialmente, reputo imprescindível destacar que, conforme constou no voto vencedor do Mandado de





Segurança impetrado em face da decisão de rescisão unilateral do contrato, proferido pela excelentíssima Desembargadora Maria Erotides Kneip, “*a intervenção do Judiciário em análise dos atos administrativos deve se restringir à observância do respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, prezando pela razoabilidade, legalidade e proporcionalidade*” (MS nº 1014103-22.2017.8.11.0000).

Nesse sentido, não compete a este Juízo, na análise do caso ora *sub judice*, adentrar no mérito administrativo, nas razões ou na motivação adotada pela Administração para fundamentar a rescisão unilateral do contrato, sob pena de se caracterizar ingerência no Poder Executivo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

O fato é que houve a rescisão unilateral do contrato e o Termo de Rescisão Contratual Unilateral nº 037/2012/SECOPA teve seu extrato publicado no Diário Oficial nº 27155, de 04 de Dezembro de 2017. Veja-se:

	<b>Oficial</b>	Nº 27155	Página 54
<p>Extrato do Termo de Rescisão Contratual Unilateral nº 037/2012/SECOPA Processo Nº 535196/2017; Objeto do Contrato: Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, arquitetura e sistemas ferroviários para a elaboração dos projetos básicos, executivos e <i>as built</i>, realização das obras, obtenção das licenças ambientais e fornecimento e montagem de sistemas e material rodante para implantação dos corredores estruturais de transporte coletivo na Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá - RMVRC, no modal Veículo Leve sobre Trilho - VLT. Objeto do Termo: A presente rescisão tem como motivação a prática de ato inidôneo por parte da contratada, no tocante à promessa e pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, além de subcontratação irregular e cumprimento irregular das cláusulas contratuais, na forma dos itens 11.2.3, 11.2.4 e 11.2.14, todos do contrato, e art. 78, incisos I, II e VI, da Lei 8.666/93, conforme motivação exposta no parecer da comissão do processo administrativo de rescisão contratual n. 535196/2017. Fundamento da rescisão: A rescisão ora efetivada encontra fundamento no art. 78, incisos I, II e VI, da Lei 8.666/93 e itens 11.2.3, 11.2.4 e 11.2.14 do contrato n. 037/2012/SECOPA. Partes: CONSÓRCIO VLT CUIABÁ- VÁRZEA GRANDE e ESTADO DE MATO GROSSO (SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES).</p>			





Sendo assim, sem adentrar na análise do mérito da decisão administrativa, constata-se que a rescisão foi motivada pelo inadimplemento do contrato, consistente no não cumprimento das cláusulas contratuais (**art. 78, I**), no cumprimento irregular (**art. 78, II**) e na subcontratação irregular (**art. 78, VI da Lei nº 8.666/93**).

Extrai-se dos autos que a referida rescisão unilateral foi mantida em sede de recurso administrativo (a partir do Id. nº 46599738 - Pág. 76).

E, em consulta no Sistema PJE de 2º Grau, verifica-se que a legalidade do procedimento administrativo do qual resultou a decisão de rescisão foi confirmada no Mandado de Segurança já citado, cuja ementa expressa a “*inexistência de violação a direito líquido e certo*” das requeridas, com trânsito em julgado em 20.08.2020 (MS nº 1014103-22.2017.8.11.0000, Id. nº 55102474).

Acerca do não cumprimento das cláusulas contratuais, extrai-se do parecer final da Comissão Processante que:

- houve prática de atos inidôneos pelo Consórcio VLT e seus gestores e dirigentes, consistente em acordar e, efetivamente, pagar, em parte, as vantagens indevidas, em favor de





membros do alto escalão do Governo do Estado, no curso da vigência do Contrato nº 037/2012/SECOPA, caracterizando o ilícito contratual versado no item 11.2.14;

- ocorreu subcontratações irregulares, sobretudo da Cohabita Construções Ltda, empresa integrante do grupo empresarial pertencente a João Carlos Simoni, a partir da qual o Consórcio VLT repassou montantes vultosos para o pagamento das vantagens indevidas, configurando o ilícito contratual, versado no item 11.2.4;
- concluiu a comissão pela **“consumação de eventos ensejadores da rescisão contratual previstos tanto com contrato .[itens 11.2.3, 11.2.4 e 11.2.14], quanto na Lei 8.666/93”** (Id. nº 46599738 - Pág. 82).

Além disso, conforme exposto no relatório, o ente público autor, **Estado de Mato Grosso**, sustenta que *“era obrigação da contratada entregar o Veículo Leve sobre Trilhos – VLT instalado e funcionando antes do evento Copa do Mundo FIFA-2014, ocorrido no Brasil (com 4 jogos em Cuiabá-MT) no período de 12 de junho a 13 de julho de 2014”* (sic, Id. nº 46599704 - Pág. 34).





Alega o autor que, mesmo depois de passado o evento esportivo, a parte requerida “*não se desincumbiu de suas obrigações, notadamente diante dos sucessivos atrasos na obra e, principalmente, pela deflagração da Operação Descarrilho pela Polícia Federal*” (sic, mesmo Id e página, original sem destaque).

Sendo assim, presente se faria, também, a hipótese de rescisão decorrente da morosidade injustificada na execução da obra (**art. 78, inciso IV, da Lei de Licitações**).

Nesse aspecto, aliás, a probabilidade do direito fica clarividente com os documentos contidos nos autos, tendo em vista que o documento constante no Id. nº 46599715, página 22, comprova que fora determinada ao **Consórcio VLT Cuiabá-Várzea Grande** a suspensão da execução do contrato pelo prazo determinado de 90 (noventa) dias, “*ante a iminência do término final do referido contrato e a lentidão na execução pelo contratado, bem como pela necessidade de se demonstrar a capacidade e a possibilidade de conclusão da obra por iniciativa do contratado*”.

Com efeito, o **Termo de Suspensão do Contrato nº 037/2012/SECOPA, de 18/12/2014**, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso 26444, de 29/12/2014, página 62, e do mesmo se extrai que (MS nº 1014103-22.2017.8.11.0000, Id. nº 1481219 - Pág. 47):





Considerando a iminência do término final do contrato supra identificado;

Considerando que o objeto do contrato ainda não foi totalmente entregue pelo contratado;

Considerando a lentidão na execução do contrato e a necessidade de se demonstrar a capacidade e a possibilidade de conclusão da obra por iniciativa do executado;

Considerando que a situação acima descrita é elencada pelo artigo 78, inciso III, da lei n. 8.666/1993 como causa para a rescisão unilateral por iniciativa da Administração Pública;

**RESOLVE** determinar ao **CONSÓRCIO VLT CUIABÁ – VÁRZEA GRANDE** a suspensão da execução do contrato acima identificado pelo prazo determinado de 90 (noventa) dias, a partir desta data.

Desse modo, o conteúdo dos autos atesta que, com seu comportamento desidioso, consistente em não atender às estipulações contratuais, a parte requerida deu causa a atrasos injustificados e não atendeu aos critérios contratuais exigidos para a plena satisfação do objeto da empreitada celebrada.

Pois bem. É cediço que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 37, *caput*, estabelece que a Administração Pública deverá observar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O texto constitucional ainda dispõe sobre a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições e alienação de bens e contratações de serviços e obras, realizados pelo Poder Público.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.666/1993,

---





que regulamenta o inciso em referência, institui normas para licitações e contratos administrativos, trazendo algumas disposições importantes.

**O art. 58 da Lei Federal nº 8.666/1993** prevê a possibilidade de a Administração Pública rescindir os contratos administrativos. Veja-se:

*“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

*I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*

*II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;”*

À propósito, pontuo que os contratos administrativos firmados entre a Administração Pública e o particular gozam de verdadeira desigualdade de tratamento entre as partes, fato que confere à Administração contratante posição de supremacia em relação ao contratado, visando alcançar um fim útil para a coletividade.

Com efeito, no que toca aos contratos administrativos, é assente na doutrina e na jurisprudência que eles se distinguem daqueles de natureza privada não só pela participação





da Administração Pública no negócio jurídico, mas também pelo papel privilegiado que ela assume em relação à outra parte, mormente por meio das chamadas cláusulas exorbitantes.

De fato, são tais cláusulas, também conhecidas como cláusulas de privilégio, que conferem à Administração um patamar de desigualdade em face do particular.

O **art. 78 da Lei nº 8.666/93** prevê as hipóteses que ensejam a rescisão do contrato administrativo, dispondo em seu parágrafo único que os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo respectivo, no bojo do qual, por seu turno, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Na hipótese dos autos, resta clarividente que a rescisão unilateral do contrato se deu através da instauração de competente processo administrativo, no qual, ante a denegação do Mandado de Segurança mencionado anteriormente, foram asseguradas às requeridas as garantias ao contraditório e à ampla defesa.

Destarte, houve a instauração de processo administrativo por meio da Portaria Conjunta nº 01/2017/SECID/PGE/CGE, de 28.09.2017, sendo as requeridas notificadas por correio para apresentação de defesa, vindo





posteriormente a decidido pela rescisão contratual por inadimplemento da contratada, com recurso administrativo interposto e regularmente julgado, além de Mandado de Segurança denegado. Logo, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente observados.

Nesse diapasão, os fatos se ajustam à norma, haja vista que, pela exegese dos artigos 77, 78 e 79 da Lei de Licitação, verifica-se que o não cumprimento dos prazos contratuais pode dar ensejo ao desfazimento do pacto, viabilizando ainda a aplicação das sanções previstas no art. 87 do mesmo diploma legal.

Acerca do tema, a jurisprudência pátria é uníssona em afirmar que, em atenção ao interesse público, a Administração detém a faculdade de modificar o contrato ou até rescindi-lo unilateralmente. Veja-se as ementas a seguir:

**“AÇÃO DE COBRANÇA OBRA PÚBLICA CONTRATADA EXTINÇÃO CONTRATUAL PELO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS APLICAÇÃO DO ARTIGO 78, INCISOS I E II DA LEI DE LICITAÇÃO APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DAS MEDIÇÕES INADIMPLIDAS PELA CONTRATANTE E PAGAMENTOS FEITOS NO DECORRER DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE**





*CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA SENTENÇA REFORMADA EM PARTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Da análise apurada dos documentos colacionados no caderno processual há prova suficiente de que a extinção do contrato se deu pela inadimplência da apelante ao não cumprir com a execução do serviço no prazo estipulado. No Direito Público, a Administração é obrigada a fazer o que consta em Lei, sendo lícita a rescisão unilateral de contrato de obras e serviços diante do inadimplemento contratual por culpa do contratado. Aplicabilidade do artigo 78, incisos I, II e III da Lei de Licitação (nº 8.666/93). A norma processual civil prevê que a proporção da verba honorária será devida sobre o valor atualizado da causa se não houver valor da condenação, ou se não for possível mensurar o proveito econômico, o que não ocorre no caso dos autos, já que houve reconhecimento parcial do débito pela apelada e homologado pelo magistrado na sentença. Precedentes do STJ (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019 e AgInt no AREsp 1590334/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 25/06/2020)”. (TJMS; AC 0033582-95.2011.8.12.0001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho; DJMS 23/07/2020; Pág. 105).*

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO.*





*AÇÃO ANULATÓRIA C/C DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO. PROGRAMA NACIONAL DE BANDA LARGA (PNBL). EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE EXTENSÃO DE REDES ELÉTRICAS PROVISÓRIAS E DEFINITIVAS EM BAIXA, MÉDIA E ALTA TENSÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR GRUPO. ATRASO NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. FIXAÇÃO DE PREÇOS INEXEQUÍVEIS. CULPA DA CONTRATADA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR INEXECUÇÃO DO CONTRATO E RETENÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL (LEI Nº 8.666/93, ARTIGO 87, INCISO II E § 1º). PENALIDADES CABÍVEIS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A legislação possibilita a rescisão unilateral do contrato administrativo pela administração quando configurado o descumprimento dos prazos pela parte contratada (artigo 78, inciso I, Lei nº 8.666/93). 2. Configurada a inexecução total ou parcial do contrato, é lícito à administração, garantidos o contraditório e a ampla defesa, impor ao contratado o pagamento de multa na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato (artigo 87, inciso II, Lei nº 8.666/93). 3. Não viola o princípio da proporcionalidade a fixação de multa no patamar máximo previsto no instrumento convocatório, se o descumprimento do contrato gerar, além de perdas econômico-financeiras, prejuízo de ordem*





*social, com a subtração de serviços essenciais de vasta parcela da população. 4. A perda da garantia prestada nada mais é do que a aplicação do § 1º do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela administração ou cobrada judicialmente. 5. Apelação conhecida e não provida.” (TJDF; Rec 2012.01.1.199111-2; Ac. 861.318; Primeira Turma Cível; Relª Desª Simone Lucindo; DJDFTE 22/04/2015; Pág. 180).*

Portanto, no caso concreto, autorizado e amparado por lei estava o ente público autor ao rescindir o contrato, ante o descumprimento das cláusulas contratuais pela parte contratada, ora requerida, aplicando-se, por conseguinte, o disposto no art. 78, incisos I, II, IV e VI, e art. 79, inciso I, todos da Lei de licitações.

Nesses casos, a rescisão unilateral acarreta, além das sanções previstas no art. 87, as consequências previstas no **art. 80 da Lei nº 8.666/93**, a seguir transcrito:

*“Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:*

*I-assunção imediata do objeto do contrato, no estado e*





*local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;*

*II-ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;*

*III-execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;*

*IV-retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.”*

Assim sendo, nesses casos o contratado está sujeito às consequências do art. 80 da Lei nº 8.666/93, além de responder pelas perdas e danos, estando o **Estado de Mato Grosso** autorizado a reter os créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

Aliás, nesse sentido, vide os julgados abaixo, *in verbis*:

*“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. RETENÇÃO DOS CRÉDITOS*





*DECORRENTES DA ÚLTIMA MENSALIDADE. RESCISÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. Verificada a inexecução parcial do contrato, assim como o evidente prejuízo ao serviço público, mostra-se correta a retenção dos valores decorrentes da última mensalidade pela administração, que deverão ser compensados em sede de liquidação de sentença com os danos materiais sofridos. Inteligência dos artigos 78, 79 e 80 da Lei de licitações. Recurso provido".(TJRS; AC 0209513-08.2017.8.21.7000; Passo Fundo; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Luiz Grassi Beck; Julg. 07/02/2018; DJERS 01/03/2018).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ORDEM DENEGADA. O bloqueio de valores por inadimplemento contratual harmoniza-se com a Lei de Licitações (Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993), que, em seu artigo 80, inciso IV, na hipótese de inexecução total ou parcial do contrato administrativo, autoriza a "retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração"."(TJDF; Rec. 2007.01.1.147629-3; Ac. 386.068; Segunda Turma Cível; Rel. Des. Waldir Leôncio Júnior; DJDFTE 10/11/2009; Pág. 115).*

Portanto, configurada, *in casu*, a má execução do contrato, mostra-se devida a rescisão contratual e a indenização





pelos danos materiais sofridos pela Administração Pública, os quais deverão ser compensados com os eventuais créditos existentes das requeridas, que, inclusive, poderão ser retidos.

Dessa forma, reputo presente a probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência requerida.

No tocante ao segundo requisito, relativo ao **risco ao resultado útil ao processo**, também o vislumbro presente e não somente ele, mas também o do requisito alternativo correspondente ao **risco de dano irreparável**.

Isso porque, acaso não concedida a tutela acautelatória de urgência requerida, para que as requeridas fiquem responsáveis pela posse, guarda, zelo, conservação e manutenção dos itens adquiridos sem utilidade (*material rodante, trilhos, sistemas, etc.*), é certo que os referidos itens se deteriorarão durante o transcurso do feito, até o seu julgamento de mérito, o que configura **risco ao resultado útil ao processo**.

Com efeito, há dano material de grande monta já concretizado em prejuízo do ente público e o perecimento dos itens acima pode inutilizar completamente a utilidade do presente feito ao aumentar os danos a serem ressarcidos.

Da mesma forma, se não houver concessão da





liminar para determinação da prestação de caução, o ente público autor ficará desguardado com relação à devida reparação dos danos materiais decorrentes da rescisão unilateral por culpa das rés, correndo sério risco de sofrer **dano irreparável ou de difícil reparação**, caso as requeridas venham a deteriorar o seu patrimônio.

Cumprido frisar que, como um dos pontos fracos à continuidade das obras do VLT, foi informado pelo autor a dificuldade para a contratação da manutenção do material rodante, devido à declaração de inidoneidade do fornecedor exclusivo desses equipamentos (CAF Brasil).

Além disso, corrobora a presença do perigo da demora o fato de que *“todas as composições de trens do VLT (Material Rodante) encontram-se armazenadas ao ar livre, ao lado do Aeroporto Marechal Rondon, em Várzea Grande”* (Id. nº 46599704 - Pág. 85).

Por fim, ressalto que não há que se falar em **perigo de irreversibilidade da medida**, tendo em vista que a presente ordem liminar pode ser revista a qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como a caução que será eventualmente prestada pode ser, nesse caso, levantada.

Ante o exposto, uma vez presentes os requisitos do





art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, o que faço para determinar que as empresas requeridas adotem as providências necessárias para que:

- i) FIQUEM responsáveis pela posse, guarda, zelo, conservação e manutenção dos itens adquiridos sem utilidade (*material rodante, trilhos, sistemas, etc.*), devendo, para tanto, firmar perante o órgão competente do ente público autor o competente termo, no prazo de 03 (três) dias;**
  
- ii) PRESTEM caução idônea nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, no montante de R\$ 683.282.902,29 (seiscentos e oitenta e três milhões, duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e dois reais e vinte e nove centavos), correspondente à soma dos pedidos contidos nos itens 7.1 e 7.2 da petição inicial;**
  
- iii) Uma vez prestada caução idônea nos autos, PROCEDAM com a remoção do material rodante, trilhos e sistemas, bem como com a realização do transporte, às suas expensas, dos itens de volta à origem (Espanha), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da prestação da caução;**





- iv) **EFETIVEM a venda dos itens a terceiros interessados**, no prazo de até 180 (cento oitenta) dias, contados do término do prazo para remoção e transporte dos mesmos;
- v) **REALIZEM o depósito judicial, vinculado ao presente feito, da quantia obtida com a alienação**, no prazo de até 03 (três) dias após o pagamento pelo terceiro comprador.

Com fulcro no art. 297, parágrafo único, c/c art. 537, ambos do Código de Processo Civil, **FIXO multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, incidente isoladamente em cada ato de descumprimento de quaisquer das obrigações especificadas neste *decisum*, **sem prejuízo de efetivação de comando judicial para bloqueio de valores e/ou indisponibilidade de bens.**

Intime-se.

DÊ-SE ciência ao Ministério Público.

**Cumpra-se, inclusive nesta data em regime de Plantão Judicial, servindo a presente decisão de mandado.**





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

---

Uma vez transcorrido o Recesso Forense,  
encaminhem-se os autos ao Juízo Competente.

Cuiabá, 25 de Dezembro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

Juiz de Direito

